

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000616/91-14
Recurso nº. : 104.091 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Matéria : IRPJ: EXERC. 1986 e 1.987
Recorrente : DRF EM CAMPOS (RJ)
Recorrida : 8a. CÂMARA - ACÓRDÃO nº 108-00.483
Suj. Passivo : PANDA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.340

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS: Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração interpostos pela repartição encarregada do cumprimento do Acórdão, quando presentes os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a existência de dúvida e necessidade de suprir omissão constante do voto do julgado recorrido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos pela DRF EM RECIFE (PE),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração opostos, para retificar o voto do Relator do Acórdão nº 108-00.483, de 14.09.93, mantendo-se, contudo, a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Processo nº. :10725.000616/91-14
Acórdão nº. :108-05.340

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado as Conselheiras KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. :10725.000616/91-14
Acórdão nº. :108-05.340

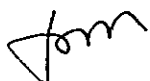
Recurso nº. : 104.091 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Recorrente : DRF EM CAMPOS (RJ)
Sujeito Passivo : PANDA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

RELATÓRIO

Vieram-me os autos, por despacho do Presidente desta E. Câmara (fl. 145), para exame da dúvida manifestada pela repartição de origem, encarregada do cumprimento do julgado, que apontou dúvida e contradição entre a conclusão que fundamentou o voto do relator no julgamento do recurso interposto pelo sujeito passivo, e os valores efetivamente excluídos da base tributável, constantes do Acórdão 108-00.483, de 14 de setembro de 1.993 (fls. 1431/138).

O litígio submetido a julgamento envolvia a prática de omissão de receitas, apurada pelo confronto entre as receitas declaradas e os desembolsos efetuados pela empresa nos anos de 1.985 e 1.986, onde a pessoa jurídica apresentou sua declaração de rendimentos pela sistemática do Lucro Presumido. Naquela oportunidade, o Conselheiro relator PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, vencido na preliminar que suscitou sobre a decadência em relação ao ano de 1.985, votou, no mérito, para “... *excluir-se da tributação os valores de Cr\$ 85.510.933,00 do exercício de 1.986 e Cz\$ 235.799,00, do exercício de 1.987, relativos a lucros presumidamente distribuídos*” (fl. 136)

No julgamento do mérito, deliberou a Câmara, à unanimidade, “... *DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável os valores correspondentes a pro-labore e lucro considerado automaticamente distribuído, nos valores de: exercício de 1.986 Cr\$ 85.510.933,00; e exercício de 1.987, Cz\$ 235.799,00 ...*”, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão recorrido (fl. 131).



Processo nº. :10725.000616/91-14
Acórdão nº. :108-05.340

Sendo certo que os valores excluídos englobam não só os “lucros distribuídos”, como era a proposta do relator, mas também as “retiradas pro-labore”, pede a DRF em Campos (RJ) esclarecimento sobre a dúvida suscitada, registrando que o contribuinte não questionou a exclusão dos valores das retiradas pro-labore, nem na impugnação, tampouco no recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jom'.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd'.

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O questionamento manifestado pela DRF em Campos (RJ) tem assento no art. 27, §1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1.998, estando ali expressamente denominado de “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*”.

Nos termos do citado artigo 27 da Portaria-MF nº 55/98, os Embargos de Declaração têm como pressuposto a existência de “... *obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara*”, pelo que passo ao exame da contradição apontada no Acórdão nº 108-00.483, de 14 de setembro de 1.993, ora recorrido.

Entendo que procede, em parte, a oposição manifestada pela DRF em Campos (RJ), uma vez que o relator, a despeito de indicar valores que representam o somatório dos lucros e retiradas, para serem excluídos da base tributável, consignou no seu voto que aquele valor referia-se aos lucros presumidamente distribuídos. Houve omissão, portanto, ao não ter mencionado que o valor referia-se, também, às retiradas pro-labore. Todavia, é inegável que esse era seu desiderato, tanto que indicou os valores a serem excluídos, com a inclusão das questionadas retiradas. Também inegável que essa foi a decisão da Câmara, tanto que, além de repetir os mesmos valores, ali registrou-se, expressamente, que referiam-se “*a pro-labore e lucro considerado automaticamente distribuído*”, vale dizer, se houve omissão do relator, o mesmo não ocorreu no tocante à deliberação da Câmara.

Por último, a despeito de ser questionamento que refoge do âmbito dos Embargos Declaratórios, entendo impertinente a objeção da DRF em Campos (RJ) de que



o contribuinte não havia questionado a exclusão da parcela do pro-labore,. É de ser lembrado que o contencioso administrativo está estruturado, exatamente, para efetuar o controle interno da atividade de formalização de exigência de crédito tributário, controle este sob os aspectos da legalidade e legitimidade, ainda na esfera administrativa, visando eliminar erros, imperfeições e distorções contidos no lançamento, depurando-o . A inclusão de parcelas de retiradas presumidas, que não caracterizam efetivo desembolso financeiro, afetando o cálculo da receita omitida, não pode transformar-se em verdade absoluta que não possa ser contrariada, ainda mais que um dos princípios que norteia o processo administrativo é o da busca da verdade material. Mais ainda, o entendimento da Câmara foi sempre no sentido de que, tanto os lucros, como as retiradas pro-labore presumidamente atribuídos aos sócios, deveriam ser desconsiderados na metodologia utilizada pelo Fisco de confronto ingressos/desembolsos. Assim, seria impróprio excluir para alguns contribuintes e não para outros, simplesmente pelo critério de haver ou não questionamento do Recorrente.

De todo o exposto, submeto à apreciação desta colenda Câmara meu VOTO no sentido de ACOLHER os Embargos interpostos pela DRF EM CAMPOS (RJ), unicamente para retificar o voto do relator constante do Acórdão nº 108-00..483, de 14 de setembro de 1.993, para consignar que os valores excluídos referem-se a pro-labore e lucro considerados presumidamente atribuídos aos sócios.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


JOSE ANTONIO MINATEL, RELATOR

